

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Um Município, conjuntamente com os outros Municípios, associaram-se na constituição de uma associação.*
- *Esta associação, de acordo com os seus estatutos, caracteriza-se quanto à sua natureza, como pessoa coletiva de direito privado e interesse sem fins lucrativos.*
- *Encontra-se prevista a criação de uma Estrutura de Apoio Técnico que fará a assessoria nos aspetos financeiros, técnicos e administrativos relativos ao desempenho das suas competências.*
- *Para o efeito, é necessário promover a respetiva contratação de pessoal, pretendendo-se que este, ao nível do técnico superior, tenha alguma experiência profissional.*
- *Assim, o Município pretende a emissão de um parecer jurídico sobre a eventual obrigatoriedade da adoção da tabela remuneratória em vigor na função pública ou se, a referida associação dispõe da faculdade de estipular livremente o montante das remunerações a praticar, obviamente com respeito pelo enquadramento geral nos níveis remuneratórios em prática no mercado (nomeadamente os níveis em vigor na função pública) e em função da experiência comprovada do pessoal a contratar.*

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos)

PARECER

As associações de municípios de fins específicos são pessoas coletivas de direito privado criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local (*ex vide* n.º 4, do art. 1.º, da [Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto](#)).

Sendo certo que, as associações de municípios de fins específicos se regem pelas disposições do direito privado, o facto é que lhe são aplicáveis também os seguintes diplomas:

- Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho na Administração Pública;
- Código dos Contratos Públicos;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- Regime Jurídico da Tutela Administrativa.

Todavia, os novos trabalhadores das associações de municípios de fins específicos, de direito privado, estão, de facto, sujeitos ao Código do Trabalho e não ao Regime jurídico do contrato individual de trabalho em funções públicas, conforme Solução Interpretativa Uniforme, adotada na Reunião de Coordenação Jurídica de 27.01.2010, homologada por sua Excelência o Secretário de Estado, em 30.06.2010, que ora se transcreve:

“22. Qual é o regime jurídico aplicável ao pessoal das associações de municípios?”

Solução interpretativa: Os trabalhadores das CIM estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados e novos trabalhadores); os trabalhadores das associações de municípios de fins específicos de direito privado estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados) e ao Código do Trabalho (novos trabalhadores); os trabalhadores das associações de municípios de fins específicos de direito público estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados e novos trabalhadores). (sublinhado nosso).

Fundamentação: O regime jurídico aplicável ao pessoal das CIM resulta de uma leitura actualizada do artigo 21.º/4 da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e conforme ao artigo 1.º/3 do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro; o regime jurídico aplicável ao pessoal das associações de municípios de fins específicos resulta de uma leitura actualizada do artigo 37.º/1/a) da Lei n.º 45/2008, em conjugação com o artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece como regra que todas as entidades públicas integram o seu âmbito de aplicação (e, conseqüentemente, o do RCTFP), excepto aquelas que dele são expressamente excluídas (como é o caso das entidades públicas empresariais), o que leva a concluir que aos novos trabalhadores destas associações de municípios seja aplicável o

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

RCTFP ou o Código do Trabalho consoante a sua natureza seja pública ou privada, respectivamente."

Então, tendo em consideração a solução uniforme *supra* transcrita, pode concluir-se que, de facto, a associação, aquando da contratação novos trabalhadores tem apenas de ter em linha de conta as disposições previstas no Código do Trabalho, e não as constantes na [Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas) e na [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#) (que estabelece o regime do contrato de trabalho em funções públicas).

Assim, a associação não está obrigada a adotar as quantias previstas na tabela remuneratória em vigor na função pública.

Sucede, contudo, que o facto é que as associações de municípios de fins específicos previstas na Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, não obstante serem formalmente consideradas pessoas coletivas de direito privado, são constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses coletivos de natureza sectorial, regional ou local.

Estando, inclusivamente, estas associações sujeitas, nos mesmos termos dos municípios que as integram, ao Regime jurídico da tutela administrativa (cfr. artigo 37.º da Lei n.º 45/2008).

Pelo que, conforme se demonstrará, em nosso entender, as disposições constantes na [Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (adiante LOE 2011), referentes aos contratos e aquisição de serviços (art. 22.º), às reduções remuneratórias (art.19.º), às valorizações remuneratórias (art. 24.º), e ao regime de cumulação de funções (arts.173.º e 174.º), são aplicáveis às associações de municípios de direito privado.

Vejamos então.

A intenção do legislador ao estabelecer as normas *supra* enunciadas foi a de reduzir os montantes que são pagos por entidades públicas ou, constituídas essencialmente por capitais públicos, com o objetivo de diminuir as despesas do Estado, na sua aceção lata.

Não fazendo, por isso sentido, que as associações de municípios, ainda que de direito privado, que são constituídas exclusivamente por municípios e cujas receitas incluem montantes entregues pelos seus associados, ficassem à margem da referida contenção orçamental.

Inclusivamente, até por motivos de igualdade e equidade, entre os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9, do art. 19.º da LOE.

Sendo certo que, é entendimento pacífico que as funções de membro de órgão de administração de uma associação de municípios de fins específicos não podem ser qualificadas de "funções de natureza privada"¹.

No mesmo sentido, a Direção Geral das Autarquias Locais (adiante DGAL), em concertação prévia entre a Administração Central e a Associação de Municípios Portugueses, no documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local", disponível em www.portalautarquico.pt, consagrou o entendimento de que o disposto no art. 22.º da LOE 2011 é aplicável às associações de municípios privados.

"7. As associações de autarquias locais (de direito público e de direito privado) e as entidades do sector empresarial local estão sujeitas ao regime do artigo 22.º?"

Sim. A ratio legis do artigo 22.º inclui todas as entidades maioritariamente constituídas por entidades públicas. As associações de municípios de fins específicos previstas na Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, não obstante serem formalmente consideradas pessoas coletivas de direito privado, são constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local. Assim, estas associações estão sujeitas, nos mesmos termos dos municípios que as integram, ao Regime jurídico da tutela administrativa (cfr. artigo

¹ REUNIÃO DE COORDENAÇÃO JURÍDICA DE 8 DE JULHO DE 2010 – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS UNIFORMES HOMOLOGADAS POR SUA EXCELÊNCIA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 2010

**.3. Os membros do executivo municipal em regime de permanência que são simultaneamente membros do órgão de administração de uma associação de municípios de fins específicos da qual faz parte o respectivo município podem ser remunerados pelo exercício das funções na associação?"*

Solução interpretativa: Os membros do executivo municipal em regime de permanência que são simultaneamente membros do órgão de administração de uma associação de municípios de fins específicos da qual faz parte o respectivo município não podem ser remunerados pelo exercício das funções na associação.

Fundamentação: Nos termos do artigo 7.º11/d) do Estatuto dos Eleitos Locais (republishedo pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro), os eleitos locais em regime de permanência que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas apenas podem perceber as remunerações previstas para o exercício do mandato autárquico. Afirma-se que as associações de municípios de fins específicos, independentemente da sua natureza de pessoa colectiva pública ou privada (vide o artigo 38.º6 da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto), devem ser qualificadas como «entidades públicas», em sentido amplo, pois são constituídas exclusivamente por municípios, e que não há lugar à aplicação do artigo 7.º11/b) do Estatuto dos Eleitos Locais, por as funções de membro de órgão de administração de uma associação de municípios de fins específicos não poderem ser qualificadas de «funções de natureza privada».

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDD-LVT / 2011

37.º da Lei n.º 45/2008):"

O art. 22.º da LOE 2011 prevê o regime dos contratos de aquisição de serviços, nos seguintes termos:

Artigo 22.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar -se ou renovar -se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º

2 — Carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e

3 -B/2010, de 28 de Abril, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultoria técnica.

3 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril;

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção -Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de organismo que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido de autorização;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 2 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril.

5 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.

6 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer previsto nos n.os 2 a 4.

7 — A aplicação dos princípios consignados nos números anteriores à Assembleia da República processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

Verifica-se, portanto, que aos valores pagos, pela associação, a título de celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços, são aplicáveis as reduções remuneratórias previstas no art. 19.º do mesmo diploma legal.

Sendo certo que, quando está em causa a celebração ou a renovação, no ano de 2011, de um contrato de avença, em momento anterior à decisão de celebração ou de renovação, tem de ser emitido, sob pena de nulidade, o respetivo parecer (ex vide resposta XII, da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, publicada no site www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's - LOE 2011").

Acresce que, no referido documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

administração local", com interesse para a apreciação da questão em análise, foi, ainda, adotado o seguinte entendimento:

"18. Os aposentados ou reformados estão sujeitos ao regime de incompatibilidades do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação quando pretendam exercer funções remuneradas em associações de municípios de direito privado?"

Sim. As associações de municípios de fins específicos previstas na Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, não obstante serem formalmente consideradas pessoas colectivas de direito privado, são constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local. Assim, estas associações estão sujeitas, nos mesmos termos dos municípios que as integram, ao Regime jurídico da tutela administrativa."

Ora, tendo a DGAL, a Administração Central e a Associação de Municípios Portugueses, entendido que seria aplicável às associações de municípios, de direito privado ou de direito público, tanto o disposto no art. 22.º como o disposto no art. 173.º (com a epígrafe "Extensão do regime de cumulação de funções") da LOE, com o mesmo fundamento - *o facto daquelas instituições serem constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses colectivos de natureza sectorial, regional ou local* - não se vê como é que se pode evitar a aplicação a estas associações das restantes disposições relativas aos valores remuneratórios do pessoal.

Assim, considerando que as associações de municípios de fins específicos, ainda que de direito privado, são constituídas exclusivamente por municípios.

Considerando que os municípios, no caso concreto, têm de contribuir, através da entrega de montantes, para as receitas da associação.

Tem ainda em linha de conta que as associações de municípios, ainda que de direito privado, são criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses coletivos de natureza sectorial, regional ou local.

Entendemos que também são aplicáveis às referidas associações as reduções remuneratórias previstas no art. 19.º da LOE 2011.

Pelo que, dependendo do valor da retribuição que seja liquidada ao trabalhador, incidem sobre este as percentagens previstas no art. 19.º da LOE.

"Artigo 19.º

Redução remuneratória

1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;

b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;

c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.

2 — Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo -se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram -se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.os 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1500, aplica -se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.os 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.os 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12 -A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro -Ministro;

d) Os Deputados à Assembleia da República;

e) Os membros do Governo;

f) Os juizes do Tribunal Constitucional e juizes do Tribunal de Contas, o Procurador -Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;

g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;

h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

i) Os membros dos governos regionais;

j) Os governadores e vice -governadores civis;

l) Os eleitos locais;

m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;

n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador -Geral da República;

o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;

u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

v) O pessoal nas situações de reserva, pré -aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.

10 — Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, até 31 de Dezembro de 2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efectuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando -se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Acontece, ainda, que, pelo mesmo motivo, já amplamente citado - o facto de as associações de municípios de fins específicos, ainda que de direito privado, serem constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses coletivos de natureza sectorial, regional ou local - também é nosso entendimento que lhes é aplicável o regime constante no art. 24.º da LOE 2011, com a epígrafe "Proibição de valorizações remuneratórias", que ora se transcreve:

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1- É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º.
- 2- O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente:
 - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
 - b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
 - c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revista e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;
 - d) Pagamento de remuneração diferentes da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigora da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 2 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.
- 3- O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2011

Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) *Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;*
 - b) *As alterações de posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;*
 - c) *Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.*
- 4- *São vedadas as promoções, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, excepto se, nos termos legais gerais aplicáveis até àquela data, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior àquela.*
 - 5- *As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.*
 - 6- *O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:*
 - a) *Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e, ou, para a conseqüente mudança de categoria ou de posto, bem como de graduação;*
 - b) *Que a nomeação para o cargo seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.*
 - 7- *As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto no número anterior dependem de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos previstos naquela disposição, com excepção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele parecer compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.*
 - 8- *As promoções realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.*
 - 9- *O tempo de serviços prestado em 2011 pelo pessoal referido no n.º 1 não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.*
 - 10- *Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º.*
 - 11- *São suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.*
 - 12- *O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.*
 - 13- *Os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que*

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDCR-LVT / 2011

venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

- 14 - *Os actos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.*
- 15 - *Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.*
- 16 - *O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.*

CONCLUSÃO

- I. A associação, aquando da contratação novos trabalhadores tem apenas de ter em linha de conta as disposições previstas no Código do Trabalho (conforme Solução Interpretativa Uniforme, adotada na Reunião de Coordenação Jurídica de 27.01.2010, homologada por sua Excelência o Secretário de Estado, em 30.06.2010) e não já as normas constantes na Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- II. Pelo que, a referida associação não tem a obrigatoriedade de adotar os níveis remuneratórios aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.
- III. Todavia, considerando que:

- a) A associação é uma associação de natureza privada, mas de interesse público sem fins lucrativos;
- b) Os seus municípios fundadores têm de entregar montantes para a constituição da receita corrente da associação;
- c) O seu objeto é a realização em comum de interesses específicos dos municípios que as integram, na defesa de interesses coletivos de natureza sectorial, regional ou local;

É nosso entendimento que, atenta a sua *ratio legis*, são aplicáveis à associação, designadamente, as disposições da LOE 2011 relativas às reduções remuneratórias (art.19.º), aos contratos de aquisição de serviços (art. 22.º), à proibição de valorizações remuneratórias (art. 24.º) e ao regime de cumulação de funções (art. 173.º e 174.º).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto
- Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro
- Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro